DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3775/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10591/2015
PROTOCOLO	: 1601069
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARCELINO PELARIN
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2015
CONTRATADO	: AUTO ELÉTRICA DIM LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS ELÉTRICAS AUTOMOTIVAS (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO) E MÃO DE OBRA, DESTINADAS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA QUANDO NECESSÁRIO, DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO (SECRETARIA DE SAÚDE).
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2015
VALOR	: R$ 77.568,00 (SETENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 53/2015 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e Auto Elétrica DIM Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de peças elétricas automotivas (melhor qualidade e menor preço) e mão de obra, destinadas a manutenção preventiva e corretiva quando necessário, da frota de veículos do município (Secretaria de Saúde).

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2015 e a formalização do Contrato n. 53/2015 já foram julgados regulares através da Decisão Singular n. 1333/2016.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos e da execução do objeto contratado, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao TCE (f. 547/555).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 572/573), pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, pela regularidade e legalidade na formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Os termos aditivos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato dos aditamentos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 58.302,50
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 58.302,50
NOTAS FISCAIS	R$ 58.302,50

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, extrapolando o prazo em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 53/2015 e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Cassilândia Auto Elétrica DIM Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc